**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Nº002, DE 05 DE MAIO DE 2025.**

*Altera os artigos 114 e 115 da Lei Orgânica Municipal de Alpestre.*

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Municipal de Alpestre passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 114 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamentos anual serão encaminhadas pelo Prefeito à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano da legislatura;

II - Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro de cada ano;

III - Orçamento anual até 30 de novembro de cada ano.

Art. 115 - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser devolvidos para sanção nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual até 30 de setembro do primeiro ano da legislatura;

II - Diretrizes Orçamentárias até 15 de novembro de cada ano;

III - Orçamento anual até 30 de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 05 dias do mês de maio de 2025**.**

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposta tem por objetivo aprimorar o processo de planejamento orçamentário do Município de Alpestre, ao alterar os prazos expressos e compatíveis com a realidade local para a entrega, pelo Chefe do Poder Executivo, dos projetos de lei que instituem o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Atualmente, a Lei Orgânica do Município fixa prazos que consideramos muito cedo no exercício, o que pode comprometer a previsibilidade e a eficiência do ciclo orçamentário e visando corrigir essa precocidade apresentamos, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Prefeito Municipal a iniciativa para propor emendas à Lei Orgânica, a presente proposta de alteração da Lei Orgânica, com sugestão de prazos adequados à dinâmica administrativa local.

A proposta encontra respaldo jurídico na autonomia legislativa do Município, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, e na ausência de norma geral federal que regulamente os prazos das leis orçamentárias (art. 165, § 9º da CF), o que permite aos entes federados - inclusive os Municípios - legislar sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4629/RS, reconheceu que Estados e Municípios podem fixar prazos próprios para tramitação das leis orçamentárias, desde que respeitada a sistemática estabelecida pela Constituição. No referido julgado, o STF entendeu que não houve violação ao princípio da simetria, pois a sistemática federal foi preservada, mesmo com prazos próprios locais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por sua vez, não estabelece prazos de envio dos projetos do PPA, LDO e LOA, o que reforça a necessidade e a legitimidade de regulamentação local, conforme aqui proposta.

Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal